



Projeto de Lei nº 6.604, de 2013

Altera o art. 38 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

AUTOR: Dep. ALCEU MOREIRA

RELATOR: Dep. MAURO PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.604, de 2013, de autoria do Deputado Alceu Moreira, altera a Lei nº 10.637, de 2002, que dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP); sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira.

O Projeto de Lei em epígrafe estabelece que o contribuinte que estiver em dia com seus tributos na data do aproveitamento do bônus de adimplência fiscal, que se refere o artigo 38 da Lei nº 10.637, de 2002, fará jus a este, mesmo que, eventualmente, tenha recolhido ou mesmo pago algum DARF em atraso nos últimos cinco anos, desde que com todos os encargos aplicáveis.

O autor alega que esta medida é uma forma de estimular ainda mais os contribuintes para manterem em dia os seus tributos, pois para aproveitar o bônus, necessariamente deverão estar com os mesmos em dia nesta data do pedido.

Encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada quanto à sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto



ao seu mérito, cumprindo-nos registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento



da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 6.604, de 2013, propõe concessão de bônus de adimplência fiscal à Pessoa Jurídica que esteja em atraso ou que tenha pagado com atraso, nos últimos 5 anos, algum DARF. Inegavelmente, a matéria envolve a concessão de benefício tributário, sem que tenham sido apresentadas as estimativas de renúncia de receita e sem que tenham sido atendidos os demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando risco ao cumprimento das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios, estabelecidas na LDO para 2015.

Por esse motivo, reputamos a proposição como inadequada e incompatível, financeira e orçamentariamente, ficando, assim, prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

art. 10 da Norma Interna – CFT.

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, **somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.604, de 2013, dispensada a análise de mérito**, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator